



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26-46.
2016.6.08.0053 – CLASSE 32 – SERRA – ESPÍRITO SANTO**

Relator: Ministro Herman Benjamin
Agravante: Audifax Charles Pimentel Barcelos
Advogado: Kayo Alves Ribeiro – OAB: 11026/ES
Agravada: Coligação Frente Renasce a Esperança
Advogados: Rodrigo Fardin – OAB: 18985/ES e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PLACA COM FOTO, NOME, CARGO E NÚMERO DE CANDIDATO. GRANDES DIMENSÕES. IMPACTO VISUAL DE *OUTDOOR*. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 25.8.2017.
2. Placa com foto, nome, cargo e número de candidato, de dimensões grandiosas, configura propaganda irregular mediante engenho equiparado a *outdoor*, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97 e de precedentes.
3. O uso da estrutura em bem público, ainda que de maneira transitória e não sendo explorada comercialmente, acarreta aplicação do supracitado dispositivo, porquanto basta haver características ou impacto visual de *outdoor*. Precedentes.
4. No caso, a Corte Regional assentou ser “incontroverso nos autos que o [agravante] Audifax Charles Pimentel Barcelos utilizou um painel de grandes dimensões com seu nome, cargo, foto e número do Partido em um comício por ele realizado na cidade da Serra/ES” (fl. 80).
5. Entender de maneira diversa demanda, como regra, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de outubro de 2017.


MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo interposto por Audifax Charles Pimentel Barcelos, vencedor do pleito majoritário de Serra/ES em 2016 com 51,21% dos votos válidos¹, contra *decisum* monocrático em que se desproveu recurso especial, nos termos da ementa transcrita (fl. 129):

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PLACA COM FOTO, NOME, CARGO E NÚMERO DE CANDIDATO. GRANDES DIMENSÕES. IMPACTO VISUAL DE *OUTDOOR*. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 22/6/2017.

2. No caso, a Corte Regional assentou ser "incontroverso nos autos que o Recorrente Audifax Charles Pimentel Barcelos, (sic) utilizou um painel de grandes dimensões com seu nome, cargo, foto e número do Partido em um comício por ele realizado na cidade da Serra/ES" (fl. 80).

3. Placa com foto, nome, cargo e número de candidato, de dimensões grandiosas, configura propaganda irregular mediante engenho equiparado a *outdoor*, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97 e de precedentes.

4. "Veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoor enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, *mesmo que seja fixada em bem público*, tendo em vista a natureza dessa propaganda, de impacto inegavelmente maior e cuja utilização implica evidente desequilíbrio dos candidatos no exercício da propaganda" (AI 7684-51/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 5/10/2016).

5. Entender de maneira diversa demanda, como regra, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

6. Recurso especial a que se nega seguimento.

Nas razões do agravo (fls. 136-142), Audifax Charles Pimentel Barcelos reiterou tese de que o uso do painel ocorreu como pano de fundo de palanque, em evento único e de forma transitória. Alegou objetivar apenas que os fatos sejam requalificados. Sustentou, ainda, que o caso não pode ter efeitos equiparáveis a *outdoor*, porquanto ausente caráter de permanência, sendo visível somente para simpatizantes.

¹ Equivalente a 112.344 votos.

Ao final, pugnou por se reconsiderar o *decisum* agravado ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para a Coligação Frente Renasce a Esperança apresentar contrarrazões (fl. 147).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 25.8.2017.

Conforme se consignou no *decisum* agravado, diante da moldura fática do aresto regional, é incontroverso que o candidato usou painel de grandes dimensões com seu nome, foto, cargo e número de partido em comício no Município de Serra/ES. Extraí-se (fl. 80):

É incontroverso nos autos que o Recorrente Audifax Charles Pimentel Barcelos utilizou um painel de grandes dimensões com seu nome, cargo, foto e número do Partido em um comício por ele realizado na cidade da Serra/ES.

[...]

A utilização do painel em um único evento, portanto de forma transitória, não é capaz de afastar a irregularidade vez que referida norma legal não faz qualquer distinção entre a afixação permanente ou transitória, simplesmente veda a veiculação de propaganda eleitoral em formato que se assemelhe ou gere efeito de *outdoor*.

Também não assiste razão ao Recorrente quando afirma que o painel foi visualizado apenas pelos simpatizantes da campanha, pois, se assim o fosse, a presente representação não existiria.

Quanto ao argumento de que pelo fato da propaganda ter sido afixada em via pública (bem de uso comum), impede a aplicabilidade da regra do art. 37, § 2º da Lei de nº 9.504/97, destaco que em recente julgado o C. Tribunal Superior Eleitoral manifestou-se no sentido de que a veiculação de propaganda eleitoral mediante *outdoor* ou assemelhado enseja a incidência do art. 39, § 8º, mesmo quando fixada em bem público. [...]

Com efeito, placa com foto, nome, cargo e número de candidato, de dimensões grandiosas, configura propaganda irregular mediante

engenho equiparado a *outdoor*, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, que assim estabelece:

Art. 39. [omissis]

[...]

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Esta Corte Superior assentou que o uso da estrutura em bem público, mesmo não sendo explorada comercialmente ou de maneira transitória, acarreta aplicação do supracitado dispositivo de lei, porquanto basta haver características ou impacto visual de *outdoor*, o que desequilibra a disputa entre candidatos:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. PLACAS AFIXADAS EM BEM PÚBLICO. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. EFEITO DE *OUTDOOR*. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Placa com foto instalada em local público. Efeito visual de *outdoor*.** Diferentemente da regra prevista no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições, em se tratado de propaganda dessa modalidade, a legislação de regência não sujeita a aplicação de multa à notificação do candidato (art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997), mormente quando o Tribunal Regional assenta que as placas estavam afixadas em local de intensa movimentação, sendo impossível que o candidato não tivesse conhecimento da propaganda. Na linha da jurisprudência do TSE, “ainda que fixada em bem público, a veiculação de propaganda eleitoral por meio de *outdoor* ou engenho assemelhado acarreta a aplicação do § 8º do art. 39, e não do § 1º do art. 37, de modo que a retirada da publicidade no prazo de 48 horas não impede a aplicação de multa” (AgR-REspe nº 244-46/SP, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 21.3.2013). [...]

(REspe 7790-13/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 15.2.2017)
(sem destaques no original)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. LIMITE LEGAL. INOBSERVÂNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE OBSTARAM O ANDAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. DISCUSSÃO ACERCA DA EXTENSÃO DA PROPAGANDA IMPUGNADA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

3. Nas razões do especial,

[...]

b) O art. 39, § 8º, da Lei das Eleições e o art. 18 da Resolução-TSE nº 23.404/2014 proíbem a veiculação de propaganda eleitoral por meio de *outdoor*, ou que a ele se assemelhe, ou seja, a irregularidade eleitoral aqui se perfaz pela mera utilização de estrutura de *outdoor*. A jurisprudência da Corte é firme nesse sentido: "Propaganda eleitoral irregular. Outdoor. Bem público.

1. Para fins de configuração de outdoor, a que se refere o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, não é exigido que a propaganda eleitoral tenha sido veiculada por meio de peça publicitária explorada comercialmente, bastando que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, se equipare a *outdoor*.

2. A veiculação de propaganda eleitoral mediante *outdoor* enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, mesmo que seja fixada em bem público, tendo em vista a natureza dessa propaganda, de impacto inegavelmente maior e cuja utilização implica evidente desequilíbrio dos candidatos no exercício da propaganda.

[...]

4. *In casu*, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, adotando *per relationem* a decisão monocrática de fls. 47-49, reconheceu a prática de propaganda eleitoral irregular, nestes termos (fls. 69v-70v): "[...] verifica-se pelas fotos juntadas aos autos a fls. 11, 19/20 que os representados afixaram placas com uma foto sua, com seu nome, indicação do cargo político e número de candidatura de forma a corporificar efeito visual de verdadeiro *outdoor*. [...]"

(AI 7684-51/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 5.10.2016) (sem destaques no original)

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa do TRE/ES, seria necessário, como regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 26-46.2016.6.08.0053/ES. Relator: Ministro Herman Benjamin. Agravante: Audifax Charles Pimentel Barcelos (Advogado: Kayo Alves Ribeiro – OAB: 11026/ES). Agravada: Coligação Frente Renasce a Esperança (Advogados: Rodrigo Fardin – OAB: 18985/ES e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 10.10.2017.